



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000061/00-11
Recurso nº. : 137.181
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : FOAD COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.480

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro material no levantamento dos valores utilizados nas planilhas referente às origens e aplicações dos recursos, cancela-se o crédito tributário daí decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOAD COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000061/00-11
Acórdão nº. : 108-08.480
Recurso nº. : 137.181
Recorrente : FOAD COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de **RETORNO DE DILIGÊNCIA** requerida na resolução 108-00.243, de 13 de agosto de 2004, da contribuinte FOAD COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., que foi autuada para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, referente aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1997, no valor total de R\$ 11.242,97, por omissão de receitas operacionais detectadas a partir do confronto da origem e aplicação de recursos, conforme planilhas, "Demonstrativo do Fluxo Financeiro", fls. 29/32.

A decisão julgou parcialmente procedente a ação fiscal, fls. 529/535.

O Recurso reiterou as razões impugnatórias, insistindo no argumento da ocorrência de erro material na autuação. Isto porque diversas compras tidas como pagamentos realizados à vista foram pagas parceladamente. Também despesas que compuseram as saídas, no mês de janeiro, só foram liquidadas em fevereiro e assim por diante, o que implicou em apuração duplicada.

O equívoco na sistemática de apuração do autor do feito já seria motivo suficiente para nulidade do procedimento. Mas outras irregularidades também foram observadas. Por exemplo, na parcela referente ao desembolso dos salários o autuante não considerou como ingresso os valores retidos para previdência social em todos os meses do ano calendário. Isto também confirmaria a inexatidão do levantamento fiscal gerando falta de certeza no lançamento.

Depósito recursal às fls. 548/551.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000061/00-11
Acórdão nº. : 108-08.480

No julgamento da sessão de 13 de agosto de 2004, fls. 724/729 foi convertido o julgamento em diligência para que fosse observado tais fatos.

Relatório da autoridade diligenciante às fls. 735

É o Relatório:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000061/00-11
Acórdão nº. : 108-08.480

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratou o lançamento de diferenças apuradas no ano calendário de 1997. O autuante, com base em fluxo financeiro, comparou as origens e aplicações de recursos, concluindo pela diferença objeto deste recurso.

As dúvidas levantadas, quanto à possibilidade de o autuante ter superavaliado o lançamento, ao considerar nas aplicações dos recursos o valor do desembolso com salários, sem abater as parcelas das origens dessa mesma rubrica, (retenções previdenciárias) se mostram plausível.

Também a afirmação de que os valores dos fornecedores seguiram o livro de entrada, sem considerar os pagamentos parcelados, criou incerteza quanto a verdade dos fatos.

A resolução converteu o julgamento em diligência para esclarecer, frente a escrita fisco-contábil da recorrente, as notas explicativas de fls. 707/708; planilhas de fls. 709/717; notas explicativas fls.718/719.

O Relatório de fls. 735/736 respondeu aos questionamentos confirmando as alegações da recorrente, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000061/00-11

Acórdão nº. : 108-08.480

“(…)

Constatam-se impropriedades nas planilhas de apuração do fluxo financeiro, fls. 28 a 32, elaboradas pelo fisco:

a) na planilha de apuração do fluxo financeiro (28) computa-se em duplicidade o dispêndio com compras a prazo de mercadorias para a revenda. Este valor é contra-partida da conta fornecedores, que compõe o item “despesa do mês”, considerado no mês seguinte como pagamento a fornecedores;

b) o salário a considerar na planilha “anexo 1” (fls. 21 a 32) deve ser o salário líquido e não bruto. Deve-se considerar que a parcela de INSS retido na fonte, que é paga no mês seguinte, já está computada na rubrica “Encargos Sociais”, que compõe esta mesma planilha.

Na folha 734 dos autos temos uma planilha com análise do fluxo financeiro. Esta planilha mostra as modificações ocorridas na conta caixa da empresa. A análise do fluxo de caixa de acordo com a escrituração do contribuinte não mostra omissão de receitas.

Portanto a justificativa apresentada pela recorrente procede, não cabendo o lançamento por omissão de receitas.”

A bem realizada diligência esclareceu que assiste razão a recorrente, pois houve erro de fato no preenchimento dos levantamentos de origem e aplicação dos recursos, por parte do agente tributário, no momento da autuação.

Esse fato corrobora a tese de erro no lançamento matéria que tem entendimento pacificado neste Conselho, em respeito ao princípio da verdade material, indispensável no processo administrativo.

Assim, presentes estão os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, pela ocorrência de erro de fato no lançamento.

Pois o erro de fato é passível de correção nesta instância, como bem leciona Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000061/00-11
Acórdão nº. : 108-08.480

"A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato."

Por esses motivos Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO